



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE/
RS

PARECER n. 041/2025/PF-UFCSPA/PGF/AGU

NUP: 23103.000441/2025-15

**INTERESSADOS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE -
UFCSPA**

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE. ARP DA CENTRAL DE COMPRAS DO MGI. SOLUÇÃO DE TIC. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA.

ANÁLISE EM REGIME DE URGÊNCIA

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo que tem por objeto a adesão à Ata de Registro de Preços nº 40/2024 (SEI 2233413), firmada pela Central de Compras do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, com a empresa MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA, tendo por objeto a eventual contratação de licenças de softwares de Design Gráfico, com direito de atualização e suporte. No caso específico da UFCSPA referente à obtenção do software *ADOBE CREATIVE CLOUD VIP TEAMS ALL APPS – EDUCACIONAL NAMED LICENSE* (SEI 2233420).

2. Os documentos relevantes à análise jurídica serão referenciados ao longo do presente parecer.

3. Considerando o pedido de prioridade (SEI 2234146) e o encerramento próximo de vigência da Ata de Registro de Preço o presente processo será análise por esta PF-UFCSPA **em regime de urgência**.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Dos limites da análise jurídica nos casos de Adesão à Ata de Registro de Preços

4. Antes de adentrar no exame da contratação proposta, vale destacar que a análise jurídica do processo de adesão à ata de registro de preços é limitada e se diferencia dos casos de contratação precedida de licitação ou de dispensa/inexigibilidade de licitação.

5. Uma das principais características do Sistema de Registro de Preços é o fato de que ele permite que uma licitação reúna pretensões contratuais de diversos órgãos/entes públicos. Na sistemática admitida pelo SRP, tais órgãos reúnem suas pretensões contratuais para a realização de certame único, que será conduzido pelo “órgão gerenciador”.

6. Essa reunião pode produzir a obtenção de melhores propostas, uma vez que a ampliação do objeto da licitação, pela reunião de várias pretensões contratuais, permitindo ganhos em economia de escala, além da evidente diminuição dos custos burocráticos na realização da licitação.

7. Outrossim, para que essa sistemática funcione, com a eficiência que se exige, é importante racionalizar a lógica de processamento das demandas administrativas contratuais. Nesse sentido, por exemplo, o revogado Decreto nº 7.892, de 16 de

dezembro de 2013, estabelecia a restrição à incumbência de aprovação jurídica das minutas do edital e contratos, nas licitações para registro de preços.

9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

...

§ 4º O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão gerenciador. (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014).

8. Observa-se que a norma ora vigente (Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023) apresenta regramento praticamente idêntico:

Art. 7º Compete ao órgão ou à entidade gerenciadora praticar todos os atos de controle e de administração do SRP, em especial:

§ 4º O exame e a aprovação das minutas do edital, dos avisos ou dos instrumentos de contratação direta e do contrato serão efetuados exclusivamente pela Assessoria Jurídica do órgão ou da entidade gerenciadora.

9. Da leitura da norma se extrai que não cabe a aprovação jurídica da minuta do edital e contrato pela assessoria jurídica do órgão participante/aderente. Esse ato (aprovação da minuta) é praticado pela assessoria jurídica do órgão gerenciador (que, em princípio, é o responsável pela condução das fases interna e externa da licitação, além do próprio gerenciamento da ARP). Trata-se de aplicação do princípio da eficiência administrativa e de racionalização do procedimento licitatório.

10. De qualquer forma, apesar da ausência de espaço para a análise das minutas do edital e do contrato pela assessoria jurídica do órgão não participante (aderente), é possível que o órgão de assessoramento jurídico aprecie, a pedido do órgão consulente, a licitude da contratação (fase de planejamento) e da adesão à ata de registro de preços, bem como responda por qualquer dúvida jurídica relacionada.

11. Em suma, destaca-se que, quando provocada pelo órgão consulente (na condição de órgão participante ou não participante), a manifestação exarada pelo órgão de assessoramento jurídico não tem o condão de “aprovar” a minuta do edital e do contrato, mas opinar sobre a viabilidade jurídica da contratação mediante adesão à ata de registro preços.

12. Diante das inovações trazidas pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e pelo Decreto nº 11.462, de 2023, foi aprovada pela Advocacia-Geral da União (AGU) da nova e recente Orientação Normativa AGU nº 88/2024, com o seguinte enunciado:

Orientação Normativa AGU nº 88/2024

I) No âmbito do Sistema de Registro de Preços, as competências do art. 53 da lei nº 14.133, de 2021, e do art. 11, inciso vi, alínea "a", da Lei Complementar nº 73, de 1993, relativas ao controle de legalidade mediante análise jurídica do processo de contratação, são da exclusiva alçada da unidade consultiva que presta assessoramento jurídico ao órgão gerenciador do registro de preços.

II) O órgão não participante, em obediência ao § 4º do art. 53 da lei nº 14.133, de 2021, deverá submeter o processo de adesão à análise jurídica do respectivo órgão de assessoramento jurídico, hipótese em que este limitar-se-á a examinar a legalidade em relação aos requisitos da adesão.

III) A análise a que se refere o inciso ii desta orientação normativa é dispensada, nos termos do § 5º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, nos casos de adesão a ata de registro de preço para contratação: a) voltada à aquisição de bens para entrega imediata; ou b) na hipótese de o valor da contratação por adesão não superar 1% do valor caracterizado pela lei como contratação de grande vulto (art. 6º, xxii, da lei nº 14.133, de 2021), considerada a atualização anual legalmente exigida.

IV) Não será necessária análise e manifestação jurídica específica nos casos em que o órgão de assessoramento jurídico do órgão não participante do registro de preço emitir manifestação jurídica referencial acerca do procedimento de adesão a ata de registro de preço.

V) Os órgãos participante e não participante do sistema de registro de preços poderão solicitar manifestação específica da respectiva unidade de consultoria jurídica para que lhe preste assessoramento acerca da juridicidade do processo de contratação, desde que haja dúvida de ordem jurídica objetivamente exposta no processo. Referência: art. 53, da Lei nº 14.133, de 2021.

(sem grifo no original)

13. Pelo teor da referida ON, notadamente o que se prevê no item II do enunciado, a presente análise deverá se limitar ao exame de legalidade dos requisitos para a adesão à ARP. Ainda, deve-se mencionar que o órgão também suscitou dúvida jurídica incidental, que igualmente enfrentada ao longo desta manifestação.

2.2 Da adesão à Ata de Registro de Preços

14. O Sistema de Registro de Preço (SRP), consiste em um procedimento auxiliar que tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisições de bens e serviços de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

15. De outro modo, pode se dizer que o SRP é o conjunto de procedimento para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço (ARP), que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

16. Assim, tem se como razoável sustentar que o sistema registro de preços não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica do registro de preços é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou da prestação dos serviços que fica condicionada pela efetiva demanda.

17. A adesão à ata de registro de preços, por sua vez, encontra fundamentação legal no artigo 86, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021, e nos artigos 31, 32 e 33 do Decreto nº 11.462, de 2023.

18. Uma vez que o objeto da contratação se qualifica como solução de tecnologia da informação e comunicação (TIC), incide no presente caso a Instrução Normativa SGD/ME nº 94, de 23 de dezembro de 2022, que cuida da adesão à ata de registro de preços no art. 9º, estabelecendo requisitos próprios.

2.3 Dos requisitos legais para a adesão

19. Da análise dos dispositivos mencionados no item antecedente, verifica-se que, para a adesão de órgão não participante a ata de registro de preços vigente, é necessário o atendimento dos seguintes requisitos:

- a) apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- b) demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado;
- c) prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor; e
- d) limitação de cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e para os órgãos ou as entidades participantes, não podendo o quantitativo decorrente das adesões exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e os órgãos ou as entidades participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

20. Aos requisitos previamente relacionados deve ser acrescida, também, a necessidade de estar em vigência a ata, pois, por óbvio, as adesões e contratações decorrentes só podem ser feitas durante aquele prazo, em consonância com o *caput* do art. 31 do Decreto nº 11.462, de 2023.

21. Destaque-se, ainda, que a Advocacia-Geral da União dispõe de lista de verificação específica para os casos de adesão à ata de registro de preços.

22. **A partir da análise da referida Lista, consta do sistema SEI-UFCSPA 2233891, é possível verificar se todos os requisitos legais foram cumpridos para a adesão.**

23. Passa-se, a seguir, à análise da existência, especificamente nestes autos, da demonstração, ou não, do cumprimento dos requisitos mencionados.

2.4 Da previsão, na Ata de Registro de Preços, da possibilidade de adesão à ata na condição de não participante

24. O item 4.1. da Ata de Registro de Preços nº 40/2024 - MGI prevê de forma expressa a possibilidade de adesão à ata por órgãos e entidades não participantes, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021.

2.5 Da prévia consulta e anuência do Órgão Gerenciador

25. Verifica-se, no caso em análise, que foi realizada a prévia consulta ao órgão gerenciador, constando o "aceite" à adesão do extrato do "contratos.gov.br" (SEI 2233420).

26. Ademais, o órgão gerenciador da mencionada ata é órgão federal, não incidindo, pois, a vedação a que se reporta o art. 33, do Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023.

27. Cumpre registrar que, nos termos do art. 21, § 2º, do referido Decreto: *"Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade não participante efetivará a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata". Assim, deve a Administração atentar para o aludido prazo.*

2.6 Da aceitação expressa do fornecedor para contratação pretendida

28. A empresa fornecedora registrada na Ata de Registro de Preços nº 40/2024 - MGI, manifestou anuência ao fornecimento dos serviços à UFCSPA, na condição de aderente à referida Ata, nas quantidades indicadas (SEI 2233417).

2.7 Da vigência da Ata de Registro de Preços

29. Quanto ao prazo de vigência da Ata de Registro de Preços, o art. 22 do Decreto nº 11.462, de 2023, assim estabelece:

Art. 22. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de um ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso.

30. Verifica-se que a Ata de Registro de Preços nº 40/2024 foi assinada em 06/08/2024, razão pela qual se presume que essa está vigente pois possui o prazo de 1 ano, de acordo com o informado pela PROPLAD (SEI 2234146).

2.8 Da limitação do quantitativo

31. Preceitua o art. 32 do Decreto nº 11.462, de 2023, que as aquisições ou contratações adicionais deverão observar as seguintes regras de controle:

Art. 32. Serão observadas as seguintes regras de controle para a adesão à ata de registro de preços de que trata o art. 31:

I - as aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e para os órgãos ou as entidades participantes; e

II - o quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e os órgãos ou as entidades participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

§ 1º Para aquisição emergencial de medicamentos e de material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o inciso II do caput.

§ 2º A adesão à ata de registro de preços por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, hipótese em que não ficará sujeita ao limite de que trata o inciso II do caput, desde que:

I - seja destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal; e

II - seja comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado, na forma

32. Nas ARP em comento foi estabelecido que *"as aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o gerenciador e para os participantes"* e que *"o quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços"*.

33. Destarte, deve o órgão Consulente, independentemente de eventual controle/gerenciamento efetuado pela própria ferramenta informatizada do sistema, assegurar-se de que a presente adesão respeita os limites supracitados.

2.9 Da demonstração da vantajosidade

34. No que se refere à comprovação de vantajosidade, consta a manifestação expressa quanto à **vantajosidade da aquisição mediante adesão à ata conforme análise realizada por meio da NOTA TÉCNICA Nº 79/2025 (SEI 2230732), ETP Digital (SEI 2233827) e Mapa de Preços (SEI 2232404).**

35. Tratando-se, pois, de questão afeta ao aspecto técnico e de mérito administrativo (procedimentos atinentes à demonstração da vantajosidade e a declaração conclusiva da Administração), é de exclusiva responsabilidade do órgão Consulente a pertinência dos procedimentos e das informações/justificativas técnicas apresentadas relativa ao tema (vantajosidade).

2.10 Da regularidade da fornecedora registrada

36. **A análise de regularidade da contratada foi realizada e demonstrada com a juntada dos documentos indicados nos docs. SEI 2233795, 2233796 e 2233797.** Acaso alguma certificação tenha sua validade expirada, **recomenda-se** nova verificação.

2.11 Da programação estratégica da contratação

37. O órgão assessorado deve observar as disposições do Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, que regulamenta o inciso VII do art. 12 da Lei nº 14.133, de 2021, e dispõe sobre o plano de contratações anual e institui o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

38. No caso, consta a informação no item 4.1 do ETP (SEI 2233827) sobre o alinhamento da demanda ao Plano Anual de Contratações 2025.

39. Deve-se observar, ainda, que por se tratar de contratação de solução de TIC, incide no caso concreto o disposto nos artigos 6º e 7º da IN SGD/ME nº 94/2022.

40. Consta também a informação no item 6.1 do ETP de que a demanda está prevista no Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC 2021-2024). No ponto, recomenda-se a verificação da necessidade ou não de atualização para o corrente ano.

2.12 Da disponibilidade orçamentária

41. É imprescindível a indicação da disponibilidade orçamentária para a formalização do contrato oriundo de adesão à Ata de Registro de Preços, consoante o previsto no art. 17 do Decreto nº 11.462, de 2023. Assim, deve o órgão declarar expressamente a existência da disponibilidade orçamentária para a despesa que se pretende realizar, em relação ao ano correspondente. Nesse sentido, uma vez que a contratação será executada a partir do ano de 2025, entende-se por necessário que o órgão informe a existência de previsão orçamentária para o orçamento do ano correspondente. No ponto, constam dos autos Despacho informando a existência de dotação orçamentária (SEI 2233653).

2.13 Da justificativa da necessidade e estimativas da contratação

42. O Princípio da Motivação é imperativo nos processos administrativos. A necessidade da justificativa da contratação pela autoridade competente não é exigência meramente formal do processo, mas material, substancial, imprescindível para revestir de legitimidade a decisão administrativa acerca da contratação.

43. No caso em foco, observa-se que foi apresentada a descrição da necessidade da contratação no item 7 do Estudo Técnico Preliminar.

44. Vale lembrar, no tocante a esse tópico, que não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. Seu papel é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à legalidade, pertinência ou necessidade da contratação, ou dos quantitativos estimados.

45. No tocante às quantidades passíveis de contratação, elas devem ser definidas com critérios objetivos. Nesse sentido não são juridicamente adequadas estimativas genéricas e, por isso, a estimativa deve ser acompanhada das memórias de cálculo e documentos que lhe dão suporte (art. 18, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/21).

46. Sempre que viável, deve-se utilizar valores históricos de contratos anteriores como parâmetro para estimativa do quantitativo. Deve-se ainda justificar o aumento ou diminuição da demanda a partir do que for encontrado nesses dados, agregando, ainda, outros fatores pertinentes.

47. Deve-se ressaltar que não compete a esta unidade jurídica adentrar em questões técnicas, apenas apontar que o processo necessariamente contenha os esclarecimentos acerca da metodologia utilizada para a previsão idônea dos quantitativos estimados para a licitação, situação que não se observa nos presentes autos.

2.14 DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

2.15 Identificação, delimitação e qualificação do objeto da contratação como solução de Tecnologia da Informação e Comunicação

48. Quanto ao processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP do Poder Executivo Federal, foi publicada a Instrução Normativa SGD/ME nº 94, de 23 de dezembro de 2022, estabelecendo procedimentos alinhados à Lei nº 14.133, de 2021.

49. O art. 2º, inciso VII, da referida norma define solução de TIC como o “conjunto de bens e/ou serviços que apoiam processos de negócio mediante a conjugação de recursos de TIC, de acordo com as premissas definidas no Anexo II desta Instrução Normativa”.

50. Em relação ao objeto da contratação, os arts. 3º e 4º da IN SGD/ME nº 94/2022 estabelecem uma série de vedações a serem obrigatoriamente observadas pela Administração nos processos de contratação de soluções de TIC. Os agentes devem atentar ainda para as condutas vedadas pelo art. 5º da IN SGD/ME nº 94/2022.

51. No presente caso, entende-se que os referidos pressupostos foram objeto de análise no procedimento licitatório que deu origem à ata de registro de preços, razão pela qual não será realizada uma nova análise sobre esses aspectos neste momento, uma vez que todas as regras da contratação já estão predefinidas.

2.16 Autorização para abertura da licitação e celebração de novos contratos de STIC

52. O art. 1º, § 2º, da IN SGD/ME nº 94/2022, determina que “os órgãos e entidades deverão observar os limites de valores para os quais os processos de contratações de TIC deverão ser submetidos à aprovação prévia do Órgão Central do SISP, conforme disposto no art. 9º-A do Decreto nº 7.579, de 11 de outubro 2011”.

53. Nesse sentido, a Instrução Normativa SGD/MGI nº 6, de 29 de março de 2023, que regulamenta os requisitos e procedimentos para aprovação de contratações ou de formação de atas de registro de preços, a serem efetuados por órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP do Poder Executivo federal, relativos a bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação - TIC, prevê, em seu art. 2º, que os órgãos da Administração Pública Federal devem submeter à Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos solicitação para aprovação de contratações relativas a bens e serviços de TIC quando o valor global estimado do objeto for igual ou superior a 20 (vinte) milhões de reais.

54. No caso em análise, a contratação está estimada em valor total anual inferior ao acima previsto, o que dispensaria a exigência de encaminhamento para manifestação da SGD/MGI.

2.17 Documentos necessários ao planejamento da contratação

55. De acordo com a Lei nº 14.133, de 2021, e a IN SGD/ME nº 94, de 2022, a Administração Pública deverá produzir os documentos abaixo durante a fase de planejamento da contratação:

- a) instituição da Equipe de Planejamento da Contratação;
- b) documento para formalização da demanda - DFD;
- c) estudo técnico preliminar - ETP;
- c) mapa(s) de risco; e
- d) termo de referência - TR.

56. Destaque-se ainda a publicação pelo Ministério da Economia da Instrução Normativa Seges/ME nº 40, de 2020, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP - para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital.

57. A Equipe de Planejamento da Contratação foi instituída por meio do ato juntado no doc. SEI 2227197. A seu turno, o Documento de Formalização de Demanda foi elaborado e acostado aos autos (SEI 2233943).

58. Em adesão à ata de registro de preço, o ETP deve conter as informações que bem caracterizam a contratação, tais como o quantitativo demandado e o local de entrega do bem ou de prestação do serviço, conforme expressa previsão do art. 11, parágrafo único, da IN 81/2022. Além disso, o art. 9º, § 3º, da IN SGD/ME nº 94, de 2022 requer que seja registrado no ETP "o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços".

59. A área técnica elaborou o Estudo Técnico Preliminar 7/2025 (SEI 2233827), o qual contém, em geral, os elementos exigidos pela IN SEGES nº 58/2022, no art. 11, parágrafo único, da IN 81/2022, e no art. 9º, § 3º, da IN SGD/ME nº 94, de 2022. Destaca-se que, nos termos do art. 11, § 2º, da IN SGD/ME nº 94, de 2022, o ETP deverá ser aprovado e assinado pelos Integrantes Técnico e Requisitantes da Equipe de Planejamento da Contratação e pela autoridade máxima de TIC. **No próprio documento (ETP) se verifica a aprovação do Estudo pelos membros da Equipe de Planejamento da Contratação e da autoridade máxima da área de TI.**

60. Referente ao Gerenciamento de Riscos tem-se que o mesmo se materializa pelo denominado "Mapa de Riscos" e deverá ser confeccionado no módulo de Gestão de Riscos Digital, consoante Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação: Advocacia-Geral da União: Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos. A Matriz de Gerenciamento de Riscos foi elaborada no caso concreto (SEI 2233391).

61. Por fim, sobre o Termo de Referência, o *caput* do art. 11 da Instrução Normativa Seges/ME nº 81, de 25 de novembro de 2022 (IN 81/2022), estabeleceu a possibilidade de dispensa de sua elaboração em caso de adesão a ata de registro de preços:

Art. 11. A **elaboração do TR é dispensada** na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, **nas adesões a atas de registro de preços** e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Parágrafo único. Nas adesões a atas de registro de preços de que trata o caput, o estudo técnico preliminar deverá conter as informações que bem caracterizam a contratação, tais como o quantitativo demandado e o local de entrega do bem ou de prestação do serviço.

62. Tem-se que a Autoridade Administrativo adotou a possibilidade de dispensa de elaboração do Termo de Referência.

3. DOS LIMITES DA CONTRATAÇÃO E INSTÂNCIAS DE GOVERNANÇA.

63. O Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, "estabelece limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens no âmbito do Poder Executivo federal", com indicação das autoridades competentes para autorizar novos contratos, nos termos de seu artigo 3º.

64. A Portaria ME nº 7.828, de 30 de agosto de 2022, por sua vez, estabelece normas complementares para o cumprimento do Decreto nº 10.193, de 2019, incumbindo ao órgão contratante ficar atento a eventual diploma que venha a estabelecer determinações complementares ao Decreto nº 10.193, de 2019, devendo-se observar as regras estabelecidas pelos atos normativos regulamentares ainda vigentes.

65. Vale alertar também para a observância das normas internas de competência de cada órgão público, especialmente aquelas relativas a delegação e subdelegação, uma vez que foge às atribuições deste órgão de assessoramento jurídico investigar ou auditar eventual existência de delegação de competência.

66. Sobre tal aspecto, consta nos autos a autorização no DESPACHO SEI 2226441, com manifestação da Magnífica Reitora da UFCSPA.

4. DO INSTRUMENTO DE CONTRATO - MINUTA

67. Conforme assinalado nas linhas iniciais do presente parecer jurídico, não cabe a aprovação jurídica da minuta do edital, contrato e demais artefatos da licitação, pela assessoria jurídica do órgão participante/aderente, em consonância com o disposto no art. 7º, §4º do Decreto nº 11.462/2023. A minuta já analisada quando da realização da licitação original, submetida à AGU em assessoramento ao órgão gerenciador, devendo a UFCSPA se submeter àquele modelo.

4.1 DEVER DE OBSERVÂNCIA ÀS PRESCRIÇÕES DA LGPD

68. A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

69. As contratações públicas não devem ficar à margem da temática da proteção de dados, alçada à categoria de direito fundamental pela EC nº 115, de 2022. Frente a tal constatação, a Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos Administrativos - CNMLC/DECOR/CGU, emitiu o PARECER n. 00004/2022/CNMLC/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 00397/2022/GAB/CGU/AGU com diversos esclarecimentos sobre o tema, cujo conteúdo recomendamos a leitura.

70. Nessa esteira, **deve a UFCSPA, em relação ao representante do contratado, abster-se de incluir números de documentos pessoais**, limitando-se a informar, no preâmbulo do ajuste, o seu nome, de um lado, e, do outro, o nome e a matrícula funcional do representante da contratante.

5. CONCLUSÃO

71. Pelo exposto, **a Advocacia-Geral da União, por intermédio da Procuradoria Federal junto à UFCSPA** (art. 131 da Constituição Federal, art. 11, IV, "b" da Lei Complementar nº 73/93 e § 4º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021), **opina pela viabilidade jurídica da adesão em apreço**, uma vez acatadas ou fundamentadamente afastadas as recomendações emitidas, consoante previsão do art. 50, inciso VII, da Lei nº 9.784, de 1999.

Encaminhe-se, de forma imediata, à PROPLAD

Porto Alegre, 18 de julho de 2025.

Alexandre Brentano
Procurador Federal
Procurador-Chefe da PF-UFCSPA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23103000441202515 e da chave de acesso ea497074



Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE BRENTANO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2714858975 e chave de acesso ea497074 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALEXANDRE BRENTANO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 18-07-2025 16:17. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
